

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2013

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os juizados especiais cíveis” (artigos 1º ao 59º), tornando-o sob o ponto de vista processual, a persecução de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O processo deverá seguir os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, caso não requeira alguma das partes, a apreciação de mérito.

Art. 2º - O artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, não sendo necessária a

assistência de advogado; nas de valor superior, a assistência é facultativa.

§ 1º Caso uma das partes compareça em audiência assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

Art. 3º - O artigo 13º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Qualquer nulidade poderá ser pronunciada, mesmo que não venha causar eminente prejuízo.

Art. 4º - O artigo 14º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Caso a apresentação seja feita através de petição inicial, após análise criteriosa da Secretaria do Juizado, se constatado prolixidade na mesma, deve ser dado prazo ao advogado para emendá-la no prazo de 24 horas.

§ 2º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 3º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 4º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 5º - O artigo 16º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º Registrado o pedido, após distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º Fica facultado ao réu o comparecimento à audiência de conciliação prévia, se este através de petição justificar o não interesse em acordo, sujeita a despacho do juiz.

§ 2º O prazo para apresentação da referida petição, deverá ser de no mínimo cinco dias antes da audiência de conciliação.

Art. 6º - O artigo 17º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

§ 1º Havendo pedidos contrapostos, fica facultada o comparecimento do réu devidamente citado a audiência conciliatória, onde poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

§ 2º O prazo para apresentação do pedido contraposto deve ser de no mínimo cinco dias antes da audiência de conciliação

Art. 7º - O artigo 20º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20º Não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Parágrafo único: O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação prévia não presume verdadeiros os fatos alegados na inicial, considerando o fato de que a contestação deverá somente ser apresentada na audiência de instrução e julgamento.

Art. 8º - O artigo 27º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27º Caso não seja instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

§ 1º Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada, se possível, para um dos quinze dias subsequentes pela Secretaria do Juizado.

§ 2º No caso de matéria de direito o réu tem 15 dias para emendar sua contestação, juntar documentos se entender necessários, o juiz efetuará o julgamento de plano.

Art. 9º - O artigo 28º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28º Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, ou obrigatoriamente deverá fixar na assentada, data de publicação da mesma.

Art. 10º - O artigo 29º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29º Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença, não cabendo agravos, correições parciais e mandados de segurança.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 11º - O artigo 30º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º A contestação, que será oral ou escrita, respeitando o espírito da lei, onde conterà toda matéria de defesa, bem

como arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que deverá ser sanada de plano pelo juízo.

Art. 12º - O artigo 41º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41º Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão facultada a representação por advogado.

JUSTIFICAÇÃO

Promulgada a Constituição Federal em 1988, ao tratar do Poder Judiciário, disciplinou em seu artigo 98 a criação dos Juizados Especiais, conferindo-lhes competência para a conciliação, o julgamento das lides e a execução de causas cíveis de menor complexidade, sendo esta uma inovação que veio culminar no benefício de milhões de brasileiros, que em virtude de dificuldades econômico-financeiro-cultural, não tinham acesso ao judiciário.

O legislador ordinário para regulamentar o artigo 98 da Constituição Federal, fez brotar no seio do ordenamento jurídico a Lei 9.099/95, que estabeleceu regras aos procedimentos onde o valor de alçada não ultrapassava os quarenta salários mínimos.

Com o fim específico de desafogar a justiça comum em todo o país, propiciando, ainda, um acesso mais fácil ao Judiciário, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 26 de setembro de 1995, sancionou a Lei 9.099, instituindo e regulamentando os Juizados Especiais cíveis e criminais.

Os Juizados Especiais Cíveis e outras providências estão disciplinados no Artigo 1º e 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, da seguinte forma:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A Lei 9.099/95, também regulamenta em seu capítulo III no Artigo 60 (redação dada pela Lei nº 11.313, 2006) os Juizados Especiais Criminais, o que não trataremos em específico neste anteprojeto de lei. (vejamos):

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo respeitado as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Em análise ao referido diploma legal em discussão, é notória logo em seu início, a intenção do legislador em simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional, melhorando a imagem do Poder Judiciário de órgão tão moroso.

Ao que se afere logo de início no artigo 2º da Lei 9.099/95: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”.

Verifica-se, portanto que não há discussão sobre a importância da instituição dos juizados especiais na persecução de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado, propiciando à parte maior instrumentalidade na proteção dos seus direitos.

No afã de regulamentar e conseqüentemente programar a matéria prevista no Artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, o legislador afastou-se de princípios constitucionais, o que provocou inúmeros contrassensos de ordem processual, a todo àquele que busca ou responde ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais.

Destarte que de forma indubitável, mazela pior do que a lesão a direito entre cidadãos, é a lesão causada por quem deveria inibi-la ou contê-la, ou seja, pelo próprio Poder Judiciário.

Desta forma é pertinente a alteração com o fim de dinamizar processualmente os Juizados Especiais, tornando democrático, justo e acima de tudo respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que tange ao aspecto do direito processual, é necessário que o mesmo não se afaste do direito material, o que, notadamente vem ocorrendo, na busca pela autonomia e independência destes institutos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP